DELIBERAÇÃO AC00 - 1960/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3244/2014
PROTOCOLO	: 1488029
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA – POSSIBILIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

O depósito líquido de folha de pagamento de servidor público em instituição financeira privada não caracteriza desacato a dispositivo constitucional.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2013, na gestão da Senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, com quitação.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro – **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Refere-se o presente processo, à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2013, tendo como ordenadora de despesas a Senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, CPF: 154.962.248-02.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício nº 248/2014, de 25 de março de 2014, protocolada nesta Corte em 31 de março de 2014, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos Anexos previstos nos **Artigos 101 a 105,** da **Lei Federal nº 4.320/64,** bem como, de outros documentos exigidos pelo **Manual de Peças Obrigatórias,** aprovado pela **Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 10206/2014 (Peça 24)**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 16644/2014 (Peça 25),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como Contas Irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas, como Contas Irregulares, conforme espelha o Parecer: **PAR – MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 14954/2015 (Peça 27)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

No aspecto *contábil*, os registros contábeis foram praticados com a observância dos princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanto à *formalização* dos autos, cabe destacar que o Órgão encaminhou a este Tribunal de Contas a documentação prevista no Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, alínea “b”, do Manual de Peça Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011

Contudo, nos Pareceres da Auditoria e do Douto Ministério Público de Contas, restou anotado que o Órgão mantém conta bancária em *instituição financeira não oficial*, no caso, junto ao **Banco Bradesco S/A (Peça 15)**, contrariando, pois, o Artigo 164, § 3º da Carta Magna.

Com efeito, dispõe o Artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, o qual estabelece:

> *Art. 164. [...]*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

O artigo em comento é claro ao vedar o depósito e a movimentação das "disponibilidades de caixa" em instituições financeiras que não se enquadrem dentre aquelas delineadas pela Carta Magna.

Nesse contexto, são exemplos de instituições autorizadas pelo Banco Central para captar e movimentar os recursos públicos: *Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Caixas Econômicas Estaduais, Banco Central do Brasil, BNDES, etc.,* estas, reconhecidamente consideradas como instituições financeiras oficiais.

Contudo, há que se distinguir entre *disponibilidade de caixa*, que deve ser depositada, exclusivamente, em **instituição financeira oficial**, e o *livre depósito da folha de pagamento* relativa aos vencimentos dos servidores.

Debruçando-se sobre a dicotomia: *disponibilidade de caixa* e *pagamento de salário dos servidores,* o Supremo Tribunal Federal posicionou-se de maneira bastante cristalina, em dois momentos, a saber:

> "A disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores, etc., os quais poderão levantar a quantia à vista ou, dependendo, se se tratar de servidor público, na data correspondente ao pagamento. Portanto, não integram a noção de disponibilidade de caixa, que é exatamente uma diferença entre certos ativos e passivos em que essas verbas são incluídas" (Agravo Regimental na Reclamação nº 3872/DF, Ministro Cezar Peluzo, em 14-12-2005).
>
> E, ainda:
>
> Disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64" (STF, RE nº 444.056/MG, Ministro Carlos Velloso, julgado em 03-10-2005).

Vislumbra-se, nos Arestos acima, que **disponibilidade de caixa** não se confunde com o **depósito destinado ao pagamento de salários dos servidores públicos**, sendo permitido ao Poder Público depositá-los tanto em instituições financeiras públicas como privadas.

Em outro julgamento, ainda, os Ministros do Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento sobre a questão dos **depósitos direcionados para o pagamento de servidores**, conforme segue:

> AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 3.872-6 – DISTRITO FEDERAL
>
> RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCO AURÉLIO
>
> RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS VELLOSO
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF.
>
> Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento ao agravo, e do voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 01.12.2005.
>
> Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 14.12.2005.

Por sua vez, ao se pronunciar nos autos da Reclamação acima, o Ministro Carlos Velloso fundamentou o seu Voto em decisão por ele mesmo proferida no **RE 444.056/MG**, assim ementada:

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL – CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM CONTA DE BANCO PARTICULAR – NÃO OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CF/88. Não caracteriza desacato ao parágrafo 3º do artigo 164 da CF/88, ao impor que 'as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositados em instituições financeiras oficiais', o depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município." (Fl. 324).*

Discorreu, então, o ilustre Ministro:

> "O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que as disponibilidades de caixa dos Estados-membros serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ordinária de feição nacional (CF, art. 164, § 3º). Assim decidiu o Supremo, por exemplo,

nas ADIs 2.661-MC/MA, Ministro Celso de Mello, Plenário, 05.6.2002; 2.600-MC/ES, Ministra Ellen Gracie, Plenário, 24.4.2002; 3.578-MC/DF, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 14.9.2005, Informativo nº 401.

Aqui, entretanto, o caso é outro: trata-se de *"depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município".* É o que consta do acórdão recorrido, fl. 324, da lavra do eminente Desembargador Orlando Carvalho.

Consta, mais, do acórdão:

"(...)

Deste modo, os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares.

O Prefeito requerido-apelado buscou reduzir gastos exigidos pelo BANCO DO BRASIL, que cobrava cerca de 'R$ 17.000,00' (ou R$ 15.610,00) anuais para proceder ao pagamento dos servidores municipais, como comprovam os documentos de fls. 30/32, sendo que, consoante as informações prestadas pelo Secretário da Fazenda Municipal, às fls. 32, 'no período de outubro a dezembro de 2000 as tarifas bancárias pelo Banco do Brasil pelo pagamento da folha é de R$ 3.902,50', o que equivale a R$ 15.610,00 em 12 (doze) meses.

Portanto, o pagamento da folha de pagamento através da Agência local do UNIBANCO S/A resultava em economia ao erário, o que desautoriza a procedência de ação civil pública, cujos pressupostos são a ilegalidade e a lesividade ao erário público.

(...)." (Fls. 326-327)

O RE não tem condições, pois, de prosperar. É o que entende, também, o Ministério Público Federal, no parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Paulo da Rocha Campos. Dele, destaco:

(...)

6. Direito não assiste ao recorrente.

7. É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.

8. Como se observa, as disponibilidades de caixa é que se encontram disciplinadas pelo artigo 164, § 3º da Constituição Federal, que nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou não, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre elas a de custeio com pessoal, deverão ser realizadas.

9. Destarte, nada obsta que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, 'ressalvados os casos previstos em lei', valores

para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal, como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão impugnado, vez que proferido na mesma linha desse entendimento.

10. – Em face do exposto, o parecer é pelo desprovimento do presente recurso.

(...).” (Fls. 429-430)

Noutra assentada, ainda, ao julgar Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 837677/MA, Relatora Min. ROSA WEBER, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 03-04-2012, reiterou decisões anteriores:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.

Não se distanciando desse entendimento, os Tribunais de Contas também têm se posicionado sobre o assunto, conforme se vê, da **Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, nos processos de Consultas formuladas pelo Município de Fazenda Rio Grande e pela Câmara Municipal de Maringá, a saber:

> ACÓRDÃO N.º 718/06 – PLENÁRIO
>
> | Processos: | 442.268/04 e 407.776/05 |
> | Assunto: | Consultas |
> | Entidades: | Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá |
> | Relator: | Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca |
>
> EMENTA
>
> Consultas. Interpretação do art. 164, § 3º, da Constituição da República. Aplicação das disponibilidades de caixa dos Municípios, órgãos e entidades da Administração Pública. Pagamento de servidores públicos.
>
> **[...]**
>
> 4) - Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.
>
> 5) - É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público
>
> 6) - Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

> 7) - Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a **permissão de uso de bem público**, sempre precedida de licitação.

Em apreciação à Consulta formulada pela **Câmara Municipal de Cuiabá**, nos autos do Processo 4.752-0/2007, o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** ofereceu a seguinte resposta:

> **ACÓRDÃO Nº 1.134/2007**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.752-0/2007.
>
> ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1697/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007 em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder que os entes da Federação: Estados, Municípios e Distrito Federal possuem a obrigatoriedade de depositar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, conforme disposição expressa no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. No que concerne ao crédito da folha de pagamento dos salários dos servidores e vereadores, verifica-se a possibilidade de depósito em instituição financeira não-oficial. Remetam-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 50/CT/2007, de fls. 04 a 14-TC, dos documentos de fls. 15 a 19-TC, do Parecer Ministerial nº 1.697/2007, de fls. 20 e 21-TC e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 22 a 25-TC, a fim de que o consulente tome ciência da posição abstrata adotada por esta Corte de Contas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº. 01/2000 deste Tribunal.

Pela proximidade com o tema aqui percutido, colhe-se o posicionamento extraído da Decisão prolatada pelo TCU – Tribunal de Contas da União, nos autos do **Processo TC-033.466/2013-0 - Consulta formulada pela <u>Câmara dos Deputados</u>**, quando há o interesse da Administração Pública em contratar *instituição financeira* para prestar serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta
>
> Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, havia vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;

2. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

3. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas**,** em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da

> contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.
>
> 5. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:
>
> 5.1. estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
>
> 5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/1993;
>
> 6. A receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

Diante do até aqui exposto, conclui-se que não há óbice para o depósito dos **valores líquidos referentes à folha de pagamento dos servidores públicos** em *instituições financeiras não oficiais*, tais como: *Bancos Comerciais, Cooperativados, etc*., haja vista que os recursos são provenientes de despesas efetivamente *liquidadas*, portanto, já não mais pertencem ao Órgão Público, podendo ser movimentadas livremente pelos respectivos credores.

Pois bem. Esta é a situação vislumbrada nesta prestação de contas.

Conforme demonstram os documentos acostados à Peça 15 (extratos bancários referentes ao mês de dezembro/2013), é de se notar que o Órgão mantém duas contas bancárias distintas: Banco do Brasil – Agência/Conta: 1937-2 – 5882-3 - FUNCAD e BANCO Bradesco S/A – Agência/Conta: 0581 – 7040-1.

A **primeira**, mantida no Banco do Brasil, é destinada à movimentação financeira regular, conforme determina a Carta Magna, enquanto a **segunda**, junto ao Bradesco S/A, tem como objetivo a realização de depósitos para atenderem à

quitação da *Folha de Pagamento* de salários dos servidores, bem como, o pagamento de *Férias* e parcelas do *13º Salário*.

Isso se comprova, pelo exame do extrato do Banco Bradesco S/A, a *transferência eletrônica* de **R$3.900,00** realizada pela Prefeitura de Inocência no dia **26 de dezembro de 2013**, e que foi disponibilizada, na mesa data, para o pagamento de salário dos funcionários lotados no Órgão, no montante de R$3.337,68.

Assim, restou claramente demonstrado que na data acima mencionada, os recursos depositados na conta do *Banco Bradesco S/A* foram, de fato, creditados para os servidores do Órgão, objetivando o pagamento de *salários*, *férias* e *13º salário*.

À vista disso, não se comprova a existência de irregularidade nesse particular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, o VOTO propõe a seguinte Decisão:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, CPF: 154.962.248-02, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – Pela quitação da responsável pelo Órgão à época, Senhora Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, CPF: 154.962.248-02, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência, com quitação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Conselheiro José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP